



Ofício nº 523/2024/GAB

Lapa, 25 de novembro de 2024

do jurídico para providências.

26/11/2024

Ref.: Projeto de Lei nº 119/2024 (Originalmente - Projeto de Lei nº 101, de 21.10.2024)

Autor: Poder Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder subsídio aos municípios residentes no Distrito de Mariental, nas comunidades do Feixo, Botiatuva, Lagoão, Pavão, Tijuco, Palavra da Vida, Porteiras, Restinga, São Cristóvão e Vila Esperança, que necessitam utilizar a via pedagiada.

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do Ofício nº 495/PRESI/SEC, encaminhado pelo Vereador Presidente da Câmara, que sugeriu uma nova análise do Projeto, bem como o posterior recebimento do **Projeto de Lei nº 119/2024 (Originalmente - Projeto de Lei nº 101, de 21.10.2024)**, que autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio aos municípios residentes no Distrito de Mariental, nas comunidades do Feixo, Botiatuva, Lagoão, Pavão, Tijuco, Palavra da Vida, Porteiras, Restinga, São Cristóvão e Vila Esperança, que necessitam utilizar a via pedagiada.

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei integralmente o Projeto em questão, cujas razões fundamentais do voto aposto seguem adiante descritas.

Nobres Vereadores, sabe-se que o voto pode ser total ou parcial, é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na constitucionalidade do projeto ou na contrariedade ao interesse público.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2081/2024
Data: 25/11/2024 - Horário: 16:21
Legislativo - VET 3/2024

Exmo. Sr.
MARIO JORGE PADILHA SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta





Considerando a conclusão da análise elaborada pela Procuradoria Geral do Município através do Parecer Instrutório nº 884/2024, o qual segue anexo ao presente ofício, veta-se integralmente a proposta em apreço, em face da proibição eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pelo risco em potencial da Lei ser considerada inconstitucional, e ainda quanto a Lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), nos moldes dos seguintes motivos:

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 6º e do artigo 21 da Lei Orgânica do Município:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Ainda, em relação à competência do Município, a matéria está de acordo com o disposto pela Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:





I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Nos termos dos dispositivos acima mencionados, o Projeto de Lei encaminhado está de acordo com as competências do Município estabelecidas pela Lei Orgânica do Município e Pela Constituição Federal.

DAS RAZÕES DO VETO

Após o recebimento do Ofício nº 495/PRESI/SEC, o projeto foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Município (PGM). Anteriormente, apenas o Relatório Final da Comissão para Análise de Compensação e Isenção do Pedágio da Lapa havia sido analisado pela PGM.

Da análise ao relatório, a PGM já havia recomendado que a implementação da concessão de isenção, mediante a compensação do ISS pago pela Concessionária, ocorresse a partir do ano de 2025.

Em que pese o presente Projeto estar de acordo com as competências do Município, conforme o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica, a análise jurídica ao Projeto de Lei trouxe alguns pontos relevantes que devem ser observados cautelosamente:





Da Distribuição Gratuita De Benefícios

O Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, dispõe sobre a vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar eleição.

Uma das principais finalidades do referido dispositivo é evitar que os agentes públicos adotem condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Pensando nisso, encaminhamos o Projeto de Lei nº 101/2024, apenas em 21.10.2024, ou seja, após o pleito eleitoral, considerando que no Município da Lapa não há segundo turno em eleição municipal.

Não obstante à data de encaminhamento do Projeto de Lei, fizemos constar ainda que os efeitos financeiros **só terão eficácia a partir do ano de 2025** – *“Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do ano de 2025, revogadas as disposições em contrário.”*

A eficácia de uma norma jurídica diz respeito à sua capacidade de produzir efeitos no ordenamento jurídico e na vida social. Ou seja, uma norma é considerada eficaz quando consegue atingir seus objetivos, vindo a influenciar o comportamento das pessoas, sendo obedecida ou aplicada de maneira concreta. A eficácia envolve aspectos como a sua vigência, cumprimento e aplicação prática.

Entretanto, da análise realizada pela PGM (Parecer Instrutório nº 884/2024), concluiu-se que o simples fato de sancionar a Lei, mesmo que após a data do pleito eleitoral, pode vir a infringir as vedações do Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, no caso de a Lei ser sancionada no ano eleitoral:

“compreende-se o potencial dessa Lei ser questionada judicialmente, seja pela proibição eleitoral prevista no art. 73,§10, da Lei nº 9.504/1997, seja pelo risco em potencial de ser considerada





inconstitucional pelo seu aspecto material, em prejuízo à segurança jurídica.”

Dentre os argumentos que fundamentaram a conclusão do referido Parecer, algumas decisões do Tribunal Superior Eleitoral foram observadas, as quais devemos seguir de forma análoga, considerando que se tratam de violações às vedações do mesmo dispositivo legal.

Ainda, concluiu-se que a Lei poderá vir a infringir a Lei de Responsabilidade Fiscal bem como a eventual vinculação de receita de impostos.

DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 119/2024

Diante disso, acato o Parecer Instrutório nº 884/2024 da PGM, levando-o no presente comunicado de voto, como fundamento para que os Nobres Edis possam melhor compreender o fato deste Prefeito vetar o projeto de Lei de origem do próprio Poder Executivo.

Portanto, esses foram os motivos que me levaram a vetar, na sua integralidade, o Projeto de Lei nº 119/2024 (Originalmente - Projeto de Lei nº 101, de 21.10.2024).

Sendo o que se apresenta no momento, reafirmo na oportunidade protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Cordialmente,

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do Município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
25/11/2024 14:51:18





PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Origem: PD nº 20268/2024;

Assunto: Projeto de Lei referente à Isenção do Pedágio para os moradores de Mariental e região;

Interessada: Gabinete do Prefeito; Câmara Municipal da Lapa;

PARECER INSTRUTÓRIO Nº 884/2024

1. SÍNTESE FÁTICA

Analisa-se o Projeto de Lei n. 101/2024, já aprovado em votação unânime pela Câmara Municipal da Lapa, que dispõe sobre a “autorização ao Poder Executivo a conceder subsídio aos municípios residentes no Distrito de Mariental, nas comunidades do Feixo, Botiatuva, Lagoão, Pavão, Tijuco, Palavra da Vida, Porteiras, Restinga, São Cristóvão e Vila Esperança, que necessitam utilizar a via pedagiada”.

Esta apreciação se origina do Ofício n. 495/PRESI/SEC, encaminhado pelo Vereador Presidente da Câmara, que **sugeriu a realização de nova análise desse Projeto**.

Em comunicado que embasou o Ofício, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal, conquanto não tenha realizado a análise jurídica desse Projeto de Lei — dada a sua tramitação em regime de urgência, segundo o comunicado —, apontou para a possível ofensa ao art. 73, § 10, da Lei Federal n. 9.504/1997 (“Lei das Eleições”), que proíbe em **ano eleitoral** a concessão de benefícios por parte da Administração. Segue exceto do comunicado do Departamento Jurídico:





Porém, considerando que houve requerimento da maioria dos Edis desta Casa para incluir a proposta para deliberação e votação na última Sessão Plenária, e que houve o deferimento de tal pedido, nos termos do artigo 19 da Lei Orgânica, com posterior aprovação do projeto, cumpre-me apenas informar que, em tese, a proposta ofende o contido no artigo 73, §10 da Lei nº 9504/1997, que proíbe, no ano em que se realiza o pleito, a concessão de benefícios por parte da Administração.

Inclusive, isto foi pontualmente esclarecido no parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Município, quando defendeu-se que *“Caso se opte pela concessão dessa isenção, mediante a compensação do ISS pago pela Concessionária, recomenda-se que a sua implementação ocorra a partir do ano de 2025, considerando o possível enquadramento dessa atividade administrativa enquanto “distribuição gratuita de benefícios”, cuja conduta é vedada durante o ano eleitoral, nos termos do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997;”* (grifou-se)

Ocorre que, quando da elaboração do projeto o Executivo propôs que, apenas os efeitos financeiros da norma sejam cumpridos a partir de 2025, conforme redação do artigo 7º do projeto nº 101/24.

Contudo, no opinativo deste servidor, esta previsão afeta apenas a execução financeira/orçamentária da proposta e, portanto, não tem o condão de afastar a vedação contida na citada norma eleitoral, conduta esta que estará caracterizada com a sanção e publicação da lei.

Desta forma, opina-se-se que, quando do encaminhamento do ofício informando a aprovação da proposta, seja sugerido ao Executivo Municipal que este, antes de sancionar e publicar a Lei, proceda uma última análise, para que, caso entenda da mesma forma, vete o projeto e realize o protocolo da mesma proposta somente a partir de 01/01/2025.

Desse modo, conforme oficiado pela Presidência e sugerido pelo Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa, **analisa-se o afastamento ou aplicação da vedação contida na Lei n. 9.504/1997**, apesar de o projeto aprovado ter efeitos financeiros e orçamentários iniciados a partir do ano de 2025.

Por oportuno, também são analisadas outras razões que **podem ensejar eventual questionamento externo** ou voto do Executivo pelo projeto votado, como o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal.

2. PARECER INSTRUTÓRIO SEM VINCULAÇÃO

Cumpre ressaltar que a função deste Diretor-Geral de elaborar manifestações opinativas, em hipótese alguma com poder vinculativo e decisório, ocorre sob orientação e delegação do Procurador-Geral, com a finalidade de instrução de Secretarias e Departamentos, não se adentrando nas competências dos Procuradores Municipais.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que o presente Parecer não objetiva analisar o projeto de lei em foco pelo ponto de vista orçamentário, financeiro,





organizacional, administrativo, social, econômico, político ou de outros campos do conhecimento que possam tangenciar tal assunto. Assim, realiza-se um recorte neste Parecer, com a pretensão de promover uma análise meramente jurídica sobre o objeto em foco.

3.1. SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei n. 101/2024 autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio a municípios que necessitem trafegar pela praça de pedágio localizada na Rodovia do Xisto (km 192), sob concessão da Concessionária Via Araucária.

O aludido subsídio ocorrerá mediante o repasse de valores do Município diretamente à Concessionária.

Em seu art. 2º, ressalta-se que do valor arrecadado pela Concessionária via ISS, 15% serão destinados para investimentos em saúde e 25% em educação, em espelhamento às destinações constitucionalmente previstas (arts. 198, § 2º e 212, da CF/1988).

Caso o custeio do subsídio ultrapasse os 60% da “receita média arrecada nos últimos três meses”, haverá a redução proporcional da quantidade de passagens autorizadas aos beneficiários, até que seja obtido o equilíbrio entre receita (ISS) e despesa (subsídio tarifário) dessa medida (art. 2º).

O Projeto estabelece outras determinações, tais como: a apresentação de relatório mensal e nota fiscal pela Concessionária (art. 1º, § 2º); configuração desses repasses como “subsídio tarifário” (art. 1º, § 3º); e cadastro de veículos emplacados no Município e com documentação regularizada (art. 1º § 7º).

Por fim, é determinada a futura abertura de dotações específicas para o ano de 2025, visando o desembolso de valores para garantir tal subsídio (art. 6º), além da entrada em vigor desta Lei na data de publicação, tendo efeitos financeiros a partir de 2025.

3.2. COMPETÊNCIA LEGAL

Verifica-se a competência constitucional do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em arrecadar tributos de sua competência (art. 30, I e III), como o ISS (art. 156, III):





Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

[...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Na Lei Orgânica Municipal, também se estabelece a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, em autorizar isenções e anistias fiscais:

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

3.3. SUPOSTA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS

Assentada a competência municipal e a síntese Projeto de Lei em foco, parte-se para a análise da vedação eleitoral supostamente ofendida pela sanção desse diploma.

Conforme mencionado anteriormente, trata-se do art. 73, §10, da Lei Federal n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Ou seja, fica vedado, durante o **ano eleitoral** – e não somente no período anterior ao pleito –, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, salvo as exceções previstas em lei: *calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*.





Na jurisprudência eleitoral, não foi localizado por esta Procuradoria precedente que estabeleça, especificamente, a vedação à instituição de subsídio em pedágio que isente de seu pagamento uma parcela da população votante.

Contudo, é evidente a adequação da norma no caso em exame, visto que tal subsídio **resulta na distribuição de determinado benefício a um número expressivo de cidadãos**. Por sua vez, o benefício é gratuito, pois não exige maiores contrapartidas dos beneficiários, restringindo-se à comprovação documental daqueles que estariam aptos a receber o subsídio. Também não se manifestam as exceções legais previstas pelo dispositivo aplicado.

Portanto, na opinião desta Procuradoria, reconhece-se a possibilidade do objeto do Projeto de Lei n. 101/2024 ser considerado como uma distribuição gratuita de benefício.

Nesse ponto, reitera-se o Parecer Instrutório n. 843/2024, que ao analisar especificamente o Relatório Final¹ da omissão para Análise de Compensação e Isenção do Pedágio da Lapa, exarou a seguinte recomendação:

Caso se opte pela concessão dessa isenção, mediante a compensação do ISS pago pela Concessionária, recomenda-se que a sua implementação ocorra a partir do ano de 2025, considerando o possível enquadramento dessa atividade administrativa enquanto “distribuição gratuita de benefícios”, cuja conduta é vedada durante o **ano eleitoral**, nos termos do art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997

No entanto, também é essencial analisar se tal vedação abarca apenas a execução do benefício, ou também a sua **autorização legal** — ainda que carente de qualquer eficácia ou execução.

Nisso, cumpre salientar que o Município já recebeu a **Recomendação nº 01/2020, da Promotoria Eleitoral**, que sugeria, dentre outros pontos, o não prosseguimento de iniciativas e projetos de lei que permitissem a distribuição gratuita de benefícios durante o ano eleitoral:

Recomenda ao Sr. Prefeito Municipal e aos Srs. Secretários Municipais,



1) Que não distribuam e nem permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no

¹ Isto é, não teve como objeto de análise a matéria e a juridicidade da lei em exame;





mentionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Que, havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

3) Que, havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoreiro;

4) Que suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

5) Que não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a **promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos** às eleições de 2020, valendo-se, p.ex., da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido.

6) Que não permitam o **uso dos programas sociais** mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.



Recomenda ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, "d" e "j", da LC n. 64/90).

[...] (grifamos).





No Tribunal Superior Eleitoral, são observadas algumas decisões que consideram como hipótese de vedação a promulgação de lei que disponha sobre distribuição gratuita de benefício:

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA.

ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. APROVAÇÃO. LEI COMPLR. SUSPENSÃO. COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À PARTE FALECIDA. NEGADO PROVIMENTO.1. Na decisão singular agravada, manteve-se acórdão do TRE/MS que reconheceu a prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 por vereadores de Campo Grande/MS eleitos em 2016, com sanção de multa de R\$5.320,50, haja vista a promulgação de lei complementar que suspendia a cobrança de tributo pelo prazo de 180 dias em ano eleitoral.

2. Considerando o falecimento de Edson Kiyoshi Shimabukuro no curso do processo, impõe-se a extinção da demanda sem resolução do mérito quanto à parte.

3. Rejeitada a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que, na decisão singular agravada, consta manifestação expressa a respeito da alegação de que as vedações previstas no art. 73 da Lei 9.504/97 não se aplicariam a parlamentares e os fundamentos adotados para rechaçar a tese.

4. De acordo com o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, é proibida aos agentes públicos, no ano em que se realizarem eleições, "a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior".

5. Doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que o § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 aplica-se de forma indistinta a todos os agentes públicos, alcançando parlamentares que recaiam nas vedações previstas. Ademais, não se requer, para sua incidência, aferir a potencialidade lesiva da conduta, bastando a prática de ato tendente a comprometer a isonomia entre candidatos.

6. A garantia de imunidade parlamentar material aos vereadores (art. 29, VIII, da Constituição Federal) não possui contornos absolutos e não autoriza a prática de condutas em desacordo com a legislação eleitoral. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

7. Extrai-se da moldura fática do acórdão recorrido que a Câmara Municipal de Campo Grande/MS aprovou, em 31/5/2016, logo antes do início do período eleitoral das Eleições 2016, projeto de lei para suspender a cobrança da contribuição de custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) pelo prazo de 180 dias. Houve veto pelo então prefeito, porém derrubado na sessão de dia 14/7/2016, promulgando-se a Lei Complementar 285 em 25/7/2016.

8. Segundo o TRE/MS, "os fatos narrados na inicial se ajustam plenamente à configuração de conduta vedada, haja vista que o ato de concessão de benefício fiscal a todos os municípios de Campo Grande fora realizado em ano eleitoral, e não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na norma". Ademais, o TJ/MS, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade





estadual, declarou inconstitucional a referida lei em virtude de vício de iniciativa, de afronta às regras de responsabilidade fiscal, de ofensa à legislação eleitoral e de violação à lei orgânica municipal, que veda a concessão de isenção fiscal no último ano da legislatura.

9. Analisar a participação individual de cada um dos parlamentares na aprovação da LC 285/2016 demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

10. Embargos de declaração recebidos como agravo interno apenas para julgar extinta a presente demanda, sem resolução do mérito, quanto a Edson Kiyoshi Shimabukuro. Agravos internos a que se nega provimento.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº115, Acórdão, Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/10/2024.

DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO - BENEFÍCIOS FISCAIS - ANO DAS ELEIÇÕES. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a terce, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes. Consulta nº153169, Acórdão, Min. Marco Aurélio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/10/2011.

Merece ressaltava a primeira ementa citada, cujo caso envolveu a concessão de benefício fiscal (suspensão de contribuição de iluminação pública) mediante lei autorizadora. Ciente da vedação eleitoral, o Prefeito Municipal em questão vetou a lei aprovada, mas tal veto foi derrubado pela Câmara Municipal. Por fim, os vereadores votantes foram condenados pelo TRE-MS ao pagamento de multa². Fora da seara eleitoral, a **Lei foi declarada inconstitucional** pelo TJMS, diante do vício de iniciativa e da ofensa à lei orgânica municipal, além da **afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação eleitoral**³.

Portanto, depreende-se que a concessão de distribuição gratuita de um benefício, **ainda que em sede de autorização legal**, pode ser enquadrada no ilícito do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997, estando passível de impugnação e condenação.

² Vide o trecho da ementa do Recurso Eleitoral julgado pelo TRE-MS: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/1997. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADORES. APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI SUSPENDENDO COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANO ELEITORAL. BENEFÍCIO PARA A POPULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. INOBSEVÂNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL. IRRELEVANTE AUSÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL. PENALIDADE DE MULTA. CARÁTER PEDAGÓGICO. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL. [...] Recurso Eleitoral nº115, Acórdão, Des. ABRÃO RAZUK_1, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, 18/08/2017.

³ **TJMS.** Direta de Inconstitucionalidade n. 1408150-19.2016.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. Claudiomar Miguel Abss Duarte, j: 26/04/2017, p: 16/05/2017;





Desse modo:

- (1) Embora se trate de uma lei que apenas **autoriza** determinado benefício, dado que a sua concretização depende de uma série de expedientes administrativos, como a edição de decreto regulador, estabelecimento de tratativas com a Concessionária, criação de comissão especial e cadastramento dos beneficiários;
- (2) Embora tenha sido votado e tramitado **após** o pleito eleitoral, sem o potencial de influenciá-lo (no entendimento desta Procuradoria) e;
- (3) Embora a própria Lei estabeleça os seus efeitos financeiros e orçamentários a partir do ano 2025;
- (4) **É notória a compatibilidade entre o caso em análise e a vedação eleitoral**, bem como a ausência de excepcionalidade de afaste tal vedação;

Não obstante as observações acima (itens 1 a 3), comprehende-se o potencial dessa Lei ser questionada judicialmente, seja pela **proibição eleitoral prevista no art. 73, § 10**, da Lei n. 9.504/1997, seja pelo **risco em potencial de ser considerada inconstitucional** pelo seu aspecto material, em prejuízo à segurança jurídica.

3.4. OBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Além da possível vedação à legislação eleitoral, acautela-se quanto ao respeito dos Poderes Executivo e Legislativo quanto aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000).

Salvo melhor juízo, comprehende-se que o caso em tela não consiste em uma renúncia de receita (regida pelo art. 14 da LRF) — dada a ausência de concessão de benefício tributário à Concessionária ou de renúncia fiscal pelo Município —, mas em um **aumento de geração de despesa**, visto se tratar de uma **concessão de subsídio tarifário que inexiste nos últimos períodos financeiros**.

Nesse ponto, alude-se aos arts. 15 a 17 da LRF, que se referem ao procedimento regular para o aumento de receitas:

Seção I Da Geração da Despesa





Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois anos. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)





§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Ou seja, preliminarmente à criação de ação governamental que acarrete o aumento de despesa, a LRF determina o seu acompanhamento de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária desse aumento com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de a despesa ser considerada irregular e lesiva ao patrimônio público.

3.5. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE RECEITA DE IMPOSTOS

Ainda, importa sobreaviso sobre o possível entendimento de que essa lei preveja uma vinculação de receita de impostos, a qual, salvo exceções expressas, é inconstitucional e contrária à Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal de 1988

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Lei Orgânica Municipal

Art. 115 - São vedados:

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, salvo as previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovados por lei municipal, e as vinculações previstas na Constituição Estadual, referente à educação e à pesquisa;





Isto é, considera-se inconstitucional a vinculação de receitas de impostos a despesas especificadas. Dentre as exceções a essa regra, constam a destinação a investimentos em educação, saúde e atividades da administração tributária.

Já na Lei Orgânica Municipal, são incluídas como exceções à regra as receitas vinculadas que estejam previstas no plano plurianual, as operações de crédito aprovadas em lei e as vinculações previstas na Constituição Estadual.

No caso em comento, verifica-se que o pagamento do subsídio se limitará a **60% da receita média arredada dos últimos três meses pelo ISS da Concessionária**. Salvo melhor juízo, é implícito um viés vinculatório entre os valores auferidos com tal imposto e as despesas decorrentes desse subsídio.

Com efeito, caso a receita do ISS pago pela concessionária não baste para sustentar o subsídio tarifário, será reduzida a quantidade de passagens autorizadas aos beneficiários, “até que seja constatado equilíbrio entre a receita”. Isto é, equilíbrio entre o ISS (receita) e o subsídio (despesa).

Caso tal interpretação seja incorporada em uma hipotética análise judicial de sua constitucionalidade, haverá o risco dela ser declarada inconstitucional. Nesse sentido, citam-se as ementas extraídas de julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N° 923/2009. VINCULAÇÃO DE RECEITA DE ICMS A FUNDO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI EVIDENCIADA. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AFRONTA AO ART. 167, IV, DA CRFB/88, E AO ART. 154, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a destinação de receitas de impostos a fundos ou despesas, ante o princípio da não afetação aplicado às receitas provenientes de impostos. 2. Pretensão de, por vias indiretas, utilizar-se dos recursos originados do repasse do ICMS para viabilizar a concessão de incentivos a empresas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 665291 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 147/2018, DO ESTADO DE GOIÁS, QUE ALTERA O ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 26/1998. INCLUSÃO DO PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO NAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ART. 22, XXIV, DA CF. INDEVIDA VINCULAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DE IMPOSTOS PARA O PAGAMENTO DOS INATIVOS. ARTS. 167, IV E 212, CAPUT, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de





mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. [...]. IV- A Lei estadual viola também o art. 167, IV e 212, *caput*, da CF, por vincular parte das receitas provenientes de impostos ao pagamento de despesas com o pagamento de inativos, os quais deveriam ser, a princípio, custeados pelas receitas do regime previdenciário. V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para, confirmando a medida liminar deferida, declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 147/2018 do Estado de Goiás, que alterou o art. 99 da Lei Complementar estadual 26/1998.

(ADI 6049, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 27-08-2021 PUBLIC 30-08-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI N.º 8.293/2003, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FORNECIMENTO GRATUITO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 167, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lei potiguar impugnada, ao instituir programa de fornecimento gratuito de energia elétrica financiado com parcela da arrecadação do ICMS, produziu vinculação de receita de imposto, vedada pelo mencionado dispositivo constitucional. Cautelar deferida.

(ADI 2848 MC, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2003, DJ 02-05-2003 PP-00025 EMENT VOL-02108-02 PP-00317)

IMPOSTO - VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo.

(RE 188443, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06-05-1998, DJ 11-09-1998 PP-00022 EMENT VOL-01922-04 PP-00713 RTJ VOL-00168-02 PP-00653)

3.6. O VETO DO PODER EXECUTIVO EM PROJETO DE LEI

Por último, apesar de ser um expediente incomum e, em tese, contraditório, **não se verifica impedimento legal ao Prefeito Municipal vetar Projeto de Lei de sua própria autoria e sem alteração da Câmara Municipal.**

Assim, caso o gestor municipal compreenda e decida que as exposições acima seriam razões impeditivas à sanção do projeto de lei em exame, não haveria óbice para o voto, se assim o Prefeito Municipal entender como necessário e oportuno, por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Nesse exato sentido, lecionou Hely Lopes Meireles:





O prefeito poderá vetar no todo ou em parte, inclusive projeto de sua iniciativa, mesmo que a Câmara o tenha aprovado sem modificações, pois o interesse público é variável e a inconstitucionalidade ou ilegalidade podem não ter sido percebidas antes; mas nem por isso tais motivos deixam de ensejar o voto.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 21 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 628). (Negritamos).

Sobre o assunto, cita-se a íntegra do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre o rito do voto do Prefeito Municipal:

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 3º - O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O voto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo quarto, deste artigo, o voto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda em caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ainda, registra-se a possibilidade da matéria legislada nesse projeto de lei ser novamente apresentada na próxima sessão legislativa:

Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Por fim, quanto à natureza do voto, sua importância e a necessária exposição de suas razões e motivações, cita-se novamente a obra de Hely Lopes Meireles:





Segundo a tradição de nosso direito constitucional, o Executivo pode vetar qualquer disposição ou o projeto na sua totalidade por *inconstitucional, ilegal* ou *contrário ao interesse público*. A *inconstitucionalidade* é a colidência da proposição com a Constituição Federal ou Estadual; a *ilegalidade* é o desrespeito a leis superiores; a *contrariedade ao interesse público* apresenta-se sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina. **Cabe ao prefeito, com acuidade político-administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria Administração para aferir da conveniência e oportunidade de sua conversão em lei.** [...]. Para vetar, o prefeito terá que manifestar por escrito sua oposição ao projeto ou a alguns de seus dispositivos, fazendo chegar à Câmara, no prazo legal, os motivos de seu desacordo com as disposições vetadas. [...].

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 21 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 628). (Negritamos).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria conclui pelo seguinte:

Conforme o entendimento jurisprudencial apresentado (item 3.3. do Parecer) compreende-se o potencial dessa Lei ser questionada judicialmente em face da **proibição eleitoral prevista no art. 73, § 10**, da Lei n. 9.504/1997, bem como o **risco em potencial de ser considerada inconstitucional** pelo seu aspecto material, em prejuízo à segurança jurídica.

Também se sobreavisa (itens 3.4. e 3.5) quanto ao **respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar Federal n. 101/2000), acerca do possível aumento de geração de despesa, cuja hipótese é regulada pelos arts. 15 a 17 da LRF.

Ainda, atenta-se ao **possível entendimento de que o subsídio a ser implementado configure vinculação de receita de impostos**, a qual é inconstitucional e contrária à Lei Orgânica Municipal, salvo exceções expressas.

Por último (item 3.6), apesar de ser um expediente incomum e, em tese, contraditório, **não se verifica impedimento legal ao Prefeito Municipal vetar Projeto de Lei de sua própria autoria e sem alteração da Câmara Municipal**. Assim, caso o gestor municipal compreenda e decida que as exposições acima seriam razões impeditivas à sanção do projeto de lei em exame, não haveria óbice para o voto, **se assim o Prefeito Municipal entender como necessário e oportuno**, por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.





Lapa, datado e assinado eletronicamente.

João Marcos Hodecker de Almeida
Diretor-Geral da Procuradoria do Município
OAB/PR nº 120.123

Acolho as conclusões do PARECER nº 884/2024, de autoria do Diretor-Geral da Procuradoria do Município, João Marcos Hodecker de Almeida, pelos motivos de fato e de direito ali consignados.

Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências.

Lapa, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO – OAB/PR 55.168
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 14:30-03:00-03
PARA CONFIRMAÇÃO DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.atende.net/p67226d38a30d3>
POR JOÃO MARCOS HODECKER DE ALMEIDA EM 30/10/2024 14:30



Assinado eletronicamente por:
**JOÃO MARCOS HODECKER
DE ALMEIDA**

DIRETOR GERAL DA

PROCURADORIA

30/10/2024 14:30:24

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**

PROCURADOR GERAL DO

MUNICÍPIO

13/11/2024 15:52:36

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Procuradoria-Geral do Município - Fone: (41) 3622-0341